

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA N° 256 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Pensão filho maior inválido – Lei n.º 8.112/90.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, os presentes autos vêm a esta CGNOR com pedido de pronunciamento acerca da existência de norma que permita a concessão de pensão para filho maior inválido, com fulcro no art. 217, item II, alínea “a” da Lei n.º 8.112/90, após 20 (vinte) anos da data de falecimento do ex-servidor, quando não foi consignado no laudo médico a data início da doença. Existência de jurisprudência do TCU a respeito do tema.

ANÁLISE

2. Trata-se de requerimento de pensão do Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, formulado por seu curador legal XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na condição de filho maior inválido do ex-servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, falecido em XXXX, objetivando a percepção de parte da pensão paga pelo Ministério da Fazenda à sua mãe, Maria do Amparo Ribeiro.

3. Destaque-se que o curador legal declarou que o interessado não recebe proventos de aposentadoria ou pensão fornecida pelo INSS, AL-Previdência e IPAM-Instituto de Previdência do Município de Maceió, fl. 32.

4. Ao analisar os autos em apreço, o órgão seccional - com o fito de verificar se na data o óbito do ex-servidor o interessado era portador de doença especificada em lei, para fins de concessão de pensão como filho maior inválido -, submeteu os autos ao SIASS-MS, em Alagoas, no qual a Junta Médica Oficial manifestou-se acerca da invalidez total e permanente ¹, cuja doença encontra-se especificada no art. 186 parágrafo 1º da Lei n.º 8.112/90, com a ressalva de que a doença foi diagnosticada na infância não sendo possível precisar a data exata, porém com ocorrência muitos anos antes do óbito do servidor XXXXXXXXXXXXXXXX.

¹ Despacho n.º 107 NM/SEGEP/NE/MS/AL, de 1.11.2011.

5. Assim, informe-se que considerando que somente depois de 20 (vinte) anos do falecimento do ex-servidor o suplicante veio a requerer a pensão por invalidez este processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, para emissão de parecer esclarecendo se é devida ou não a concessão de pensão com fulcro no art. 217, item II, alínea “a”, da Lei n.º 8.112/90.

6. O órgão de assessoramento jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas emitiu pronunciamento sobre o assunto² concluindo que a realização de perícia médica para constatação da invalidez em data posterior ao óbito não afasta o direito à concessão do benefício de pensão nos termos do art. 217, II, “a”, da Lei n.º 8.112/1990, desde que seja possível comprovar que a doença era anterior ao falecimento. Contudo, entendeu que o caso concreto deveria ser submetido à então SRH/MP, face a competência normativa prevista no Parecer n.º GQ-46, aprovado pelo Excelentíssimo Presidente da República e publicado no DOU de 21.12.1994, de caráter vinculante para os demais órgãos da Administração Federal.

7. É o relatório.

8. Em que pese o pedido de fls. 1 e 2 ter ocorrido após 20 (vinte) anos da data do óbito do ex-servidor, fato esse detectado pelo Ministério da Fazenda, deve-se observar o disposto no art. 219 da Lei n.º 8.112/1990:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão- somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifo nosso)

9. Assim, o *caput* do artigo acima transcrito declara a imprescritibilidade do direito à pensão que poderá ser requerida a qualquer tempo, estabelecendo em seu parágrafo único que concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

10. Registre-se que no tocante à comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão, o órgão ao qual o servidor era vinculado promoverá a análise de cada caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do

² Consulta Interna n.º 01 de 19.1.2012.
Solução de Consulta Interna PRFN5/N.º 01/2012, de 5.3.2012.
Despacho PFN/AL de 13.3.2012.

eventual beneficiário em relação ao instituidor, observando, ainda, o disposto no art. 4º da Orientação Normativa n.º 9, de 5.11.2010.³

11. Relativamente à assertiva de que a doença foi diagnosticada na infância não sendo possível precisar a data exata, relatado no item 4 supra, depreende-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União como condição necessária para a concessão de pensão a filho após os 21 anos de idade, que a **invalidez** seja preexistente ao óbito do instituidor, razão pela qual entende-se que é de competência e responsabilidade da Junta Médica Oficial declarar que **a invalidez foi acometida anteriormente ao óbito do ex-servidor.**

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, entendemos que o benefício de pensão previsto na Lei n.º 8.112, de 1990 poderá ser requerido a qualquer tempo, observado o disposto no art. 219 da citada Lei, sendo que no caso de beneficiários inválidos esta condição deverá ser constituída antes do óbito do instituidor. Em caso de habilitação tardia, os efeitos serão produzidos a partir da data em que for apresentado o requerimento.

13. Com este entendimento, opina-se que os autos sejam encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao caso.

À consideração superior.

Brasília, 21 de Agosto de 2012.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE n.º 1052423

De acordo. À consideração superior.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

Brasília, 21 de Agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 22 de Agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto

³ Disponível no sítio do servidor – www.servidor.gov.br - CONLEGIS – link legislação.